



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 915

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos

Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento e Carteiras de Desenvolvimento dos Bancos Oficiais Estaduais

Em decorrência das disposições contidas na Resolução n° 832 e Circular n° 785, de 09.06.83 e 13.06.83, respectivamente, que alteram os custos incidentes sobre as operações de que tratam as seções 13-7-9, 16-13-5, 16-13-6, 16-13-7 e 18-8-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI), informamos que se encontram consubstanciadas nas folhas anexas as modificações necessárias atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 29 de julho de 1983

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TITULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 9

1 - O banco de desenvolvimento e as carteiras de desenvolvimento dos bancos comerciais estaduais podem obter o refinanciamento de operações destinadas a suprir recursos exclusivamente a pequenas e médias empresas produtoras ou a associações de tais empresas, juridicamente constituídas, que, localizados em suas áreas de atuação, disponham de Certificado de Habilitação emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

2 - Somente podem ser objeto de tais operações setores e produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - Consideram-se pequenas e médias empresas, para os fins previstos neste programa, aquelas cujo faturamento global, no último exercício social, não tenha ultrapassado 250.000 MVR, tomado aquele vigente ao final do mencionado período.

4 - A habilitação das beneficiárias do programa é feita mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade junto à CACEX, através do qual se comprometem a comprovar, no período de até um ano, a efetivação das exportações compromissadas.

5 - Autorizada a participação das beneficiárias do programa, a CACEX emite o conseqüente Certificado de habilitação, cujo valor, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos.

6 - A base de cálculo do Certificado de Habilitação Básico é o valor FOB efetivamente exportado no ano civil imediatamente anterior ou o valor das exportações programadas para os doze meses subseqüentes, caso este seja menor que aquele.

7 - Da base de cálculos são excluídas as seguintes parcelas:

- a) a comissão, do agente ou representante no exterior;
- b) pagamento de multas contratuais ou devoluções, em espécie ou mercadorias;
- c) as exportações em cruzeiros;
- d) as exportações ou importações de produtos importados;
- e) a remessa de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos;
- f) as exportações sem cobertura cambial, como doação assistência técnica, reposição por defeito, amostra e canos similares;
- g) os insumos Importados cujo valor FOB ultrapasse, a 20% do produto exportado;
- h) as importações realizadas pelas beneficiárias do programa diretamente, ou através de empresas comerciais, no ano civil imediatamente anterior, nos seguintes limites:
 - I - beneficiária com superávit comercial - 10% do valor FOB das importações;

TITULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 9

II - beneficiária com déficit comercial - 10% do valor FOB das importações, mais as percentagens a seguir indicadas, calculadas sobre o déficit comercial da beneficiária

Déficit	Alíquota para dedução
- acima de 100% do valor da exportação.....	60%
- entre 70% o 100%	50%
- entre 40% e 69%	40%
- entre 20% e 39%	25%
- entre 1% e 19%	10%

8 - As exclusões referidas no item anterior não se aplicam em casos especiais, desde que aprovados pelo Ministro da Fazenda.

9 - Considerada a faixa em que se enquadre o produto, o valor do certificado básico corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% do valor da base de calculo apurada em conformidade com os itens 6, 7 e 8.

10 - Decorridos seis meses da assinatura do termo de responsabilidade, a CACEX pode emitir Certificado de Habilitação Adicional para as beneficiárias do programa que apresentem incremento em suas exportações, excluídos do benefício os produtos abaixo indicados:

N.B.M.	Mercadoria
Capítulo 15	Todas as posições, exceto 15.07.01.03 e 15.07.02.03
17.03.01.02	Melaço de cana impróprio para a alimentação humana (exclusivamente pó)
18.03	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), mesmo desengordurado
18.04.00.00	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau
18.05.00.00	Cacau em pó, sem açúcar
20.07.01.05	Suco de laranja concentrado
20.07.01.06	Suco de laranja não concentrado
23.04.05.01	Farelo de soja
23.04.99.00	Torta de mamona não alimentar (unicamente para empresas do Norte e Nordeste)
23.06	Produtos de origem vegetal da natureza dos que se utilizam na alimentação de animais
23.07	Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou açúcares; outras preparações do tipo das utilizadas na alimentação de animais.

11 - A base de calculo do Certificado de Habilitação Adicional é o valor correspondente o acréscimo de exportação ocorrido no período de seis meses, contados a partir da vigência do Termo de Responsabilidade, comparativamente com idêntico período do ano civil que serviu de base para emissão do certificado básico.

TITULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 9

12 - Não são computadas na base de cálculo do Certificado de habilitação Adicional as exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata o MMI 16-13-5.

13 - O valor do Certificado de Habilitação Adicional corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% da base de cálculo apurada na forma dos itens 11 a 12, conforme a faixa em que se enquadre o produto a ser assistido.

14 - Na comissão do Certificado de Habilitação Adicional é observado o seguinte:

a) o certificado adicional somente é concedido para o incremento de exportação obtido nos primeiros dois meses de vigência do Termo de Responsabilidade e desde que o acréscimo no período seja superior a 10%;

b) o acréscimo de exportação verificado ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade e ainda não contemplado com emissão de certificado adicional integra-se ao valor do novo certificado básico, observados os percentuais previstos no item anterior;

c) caso ocorra, ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade, decréscimo nas exportações da empresa ou acréscimo inferior ao obtido nos primeiros seis meses, o valor eventualmente recebido a maior, através da emissão de certificado adicional, é deduzido do novo Certificado de Habilitação básico.

15 - Admite-se incluir no programa, sob condições especiais, as beneficiárias iniciantes em exportações, sendo os certificados, neste caso, emitidos com base em pedidos de exportação considerados firmes.

16 - A contratação do financiamento pelos bancos de desenvolvimento e pelas carteiras de desenvolvimento dos bancos comerciais estaduais obedece as seguintes condições:

a) formalização através de títulos de crédito à exportação (Lei n. 6.313/75);

b) presença de avalista (s) idôneo(s), no caso de operações com nota de crédito à exportação;

c) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Habilitação - o qual não possui caráter de rotatividade -, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos vigente à data do financiamento;

d) prazo máximo de 360 dias, desde que o vencimento não ultrapasse 90 dias da data-limite de utilização e validade do Certificado de Habilitação;

e) no caso de operações referentes aos produtos constantes das posições 18.03, 18.04 e 18.05, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M.), deve ser efetuada amortização de 40% do valor do título, ao fim de 180 dias, a contar da data de utilização dos recursos;

TITULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 9

f) custo irrealizável no curso da operação e exigível ao fim de 180 (cento e oitenta) (*) dias, a contar da data de utilização dos recursos, na amortização, no vencimento e/ou na liquidação dos títulos, obedecida a seguinte esquematização:

I- até 31.12.83, as operações ficam sujeitas a custo total de até 60% (Sessenta por cento) ao ano;

II - a partir de 02.01.84, as operações ficam sujeitas a custo total correspondente A soma dos seguintes componentes:

- até 3% (três por cento) ao ano de juros; e

- 70% (setenta por cento) da variação dos valores nominais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) fixados para os períodos compreendidos entre o mês da liberação da operação e o de pagamento da primeira parcela de custos e entre este mês a o de amortização, vencimento e/ou liquidação da operação, observados ainda os seguintes critérios:

- efetua-se o arredondamento para a unidade superior, quando a primeira decimal for igual ou maior que 5 (cinco), abandonando-se simplesmente as decimais nos demais casos:

- se a operação for liquidada, parcial ou totalmente, no mesmo mês da liberação dos recursos ou do pagamento da primeira parcela de custos, a correção a ser considerada deve ser equivalente à última taxa do reajustamento mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), divulgada pelo Banco Central;

g) as operações do financiamento sujeitam-se, por empresa, aos seguintes tetos de aplicação:

I - 5% da dotação apurada na forma da alínea “a” do item 17; ou

II - 7,5% de dotação apurada na forma da alínea “b” do item 17;

h) para operações de financiamento em que figurem como beneficiária as associações juridicamente constituídas, o teto da aplicação, limitado à dotação apurada na forma das alíneas “a” e “b” do item 17, é também determinado na forma estabelecida na alínea anterior, tomando-se cada percentual tantas vezes, quantas forem as empresas participante;

i) anotação, autenticada, no verso do Certificado, do valor do título (em dólares americanos e em cruzeiros), prazo, data de deferimento a vencimento da operação efetuada;

j) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio a Seguro, a sobre Operações relativas a Títulos e Valores imobiliários, salvo nos casos previstos no item 22.

17 - O refinanciamento das operações de que se trata subordina-se As conveniências a disponibilidades do programa e obedece As seguintes disposições:

TITULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 9

a) como teto de aplicação, o banco de desenvolvimento desfruta, em caráter rotativo e por prazo indeterminado, de dotação equivalente a 100% de seu capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;

b) admite-se, entretanto, a flexibilização do critério previsto na alínea anterior, podendo a dotação ser elevada para até 150% do capital realizado e reservas, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 MVR, tomado aquele em vigor à data do balanço semestral,

c) o refinanciamento às carteiras de desenvolvimento é realizado ao amparo das dotações destinadas aos respectivos bancos comerciais estaduais, apuradas na forma das alíneas “a” e “b” do item 16 do MMI 16-13-7;

d) custo inferior em 4 pontos de percentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “f” do item 16):

e) o custo do refinanciamento, referido na alínea anterior, é exigido e debitado ao fim de 180 dias, a contar da data da liberação dos recursos, na amortização, no vencimento e/ou na liquidação das operações;

f) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado:

I - dos títulos descritos na alínea “a” do item anterior, devidamente endossados;

II - do Certificado de Habilitação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central;

g) no borderô de que trata a alínea anterior deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estarmos cientes da regulamentação do “Programa de Financiamento à Produção para Exportação”, em que se baseiam as presentes operações.”.

18 - Na hipótese de a emissão do novo Certificado de Habilitação Básico ocorrer antes da liquidação de todas as operações realizadas ao abrigo de idêntico certificado anterior, as parcelas equivalentes aos saldos devedores só podem ser financiadas pelos bancos à medida em que tais débitos forem sendo resgatados.

19 - O banco de desenvolvimento deve firmar convênio com um banco comercial com a finalidade de permitir a movimentação da conta “RFSERVAS BANCARIAS” titulada pelo banco comercial conveniente.

20 - Toda movimentação de recursos oriunda de refinanciamentos de operações ao abrigo da faixa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos e créditos na conta “RESERVAS BANCARIAS”, mantida pelo banco comercial conveniente.

TITULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 9

21 - Não se admite, na comprovação dos compromissos assumidos ao amparo do programa objeto desta seção, a utilização de exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha do crédito de que trata o MMI 16-13-5, sob pena de aplicação de custos adicionais.

22 - Comunicada ao Banco Central, pela CACEX, a falta de cumprimento, no todo ou em parte, dos compromissos assumidos no programa pela beneficiária, fica ela sujeita a custos adicionais calculado, com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta “por dentro”, prevalecente, à época do refinanciamento, para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, de que trata o MMI 16-12-1, incidentes por todo o período em que a operação estiver refinanciada e sobre a parcela financiada e não comprovada, nos casos de habilitação efetuada na forma do item 4.

23 - A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das beneficiárias, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o agente financeiro aos custos adicionais previstos no item anterior - intransferíveis às beneficiárias - calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento, pelo período do atraso.

24 - Nas hipóteses previstas nos itens 22 e 23, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 20, exigindo também, no caso do item 22, que o banco financiador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários que, então, passa a ser devido.

25 - O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

26 - O agente financeiro, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, com observância das presentes normas, a fim de que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

27 - O agente financeiro reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

- a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central;
- b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

28 - Fica expressa e plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação de refinanciamento - compreendendo os custos e outras despesas -, bem como dos débitos decorrentes da aplicação de custos adicionais.

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento á Produção para Exportação - 5

1 - O banco comercial autorizado a operar em câmbio pode refinarciar junto ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou em suas Representações Regionais operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras constituídas de acordo com o Decreto-Lei n. 1.248/72, relativas à encomenda ou aquisição de produtos destinados à exportação, desde que tais produtos estejam relacionados na Portaria n. 130/73 do Ministério da Fazenda.

2 - Os financiamentos- da espécie somente são concedidos a empresas comercial-exportadoras que possuam o CERTIFICADO DE REGISTRO ESPECIAL (CRE), emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal.

3 - O instrumento hábil de participação no programa é o CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO BÁSICO (CPB) emitido pelo Banco Central.

4 - A concessão do Certificado citado no item anterior condiciona-se à apresentação de pedido expresso, dirigido ao Departamento de Operações Bancárias, acompanhado dos seguintes documentos;

a) cópia do CRE;

b) cópia do último balanço;

c) relação contendo o valor FOB, em dólares americanos, das exportações efetivas de mercadorias não-incluídas na Portaria n. 130/73 do Ministério da Fazenda - excluídas as comissões de agente ou representante no exterior - realizadas no período de 12 meses anteriores ao pedido, discriminadas por produto, de acordo com a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM);

d) relações das exportações de mercadorias incluídas na Portaria n. 130/73 do Ministério da Fazenda, produzidas por:

I- empresas cujo faturamento global, no último exercício social, não tenha ultrapassado 250.000 MVR, tomado o vigente ao final do mencionado período;

II - empresas cujo faturamento global, no último exercício social, tenha ultrapassado 250.000 MVR, tomado o vigente ao final do mencionado período;

e) das relações de que trata a alínea anterior devem constar, de forma esperada, o nome da cada empresa, a praça onde está sediada, o número da sua inscrição no Cadastro Geral da Contribuinte do Ministério da Fazenda, a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), bem como o valor FOS eis dólares americanos - excluídas as comissões de agente ou representante no exterior - dos produtos afetivamente exportados.

5 - O prazo de utilização e validade do CPB é de 360 dias, contados da data de sua emissão.

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 5

6 - O valor do CPB, para fins de levantamento de recursos, é expresso com dólares americanos e corresponde ao somatório das parcelas a seguir, baseadas no montante das exportações efetivamente realizadas no período de 12 meses anteriores ao pedido de habilitação;

a) relativamente aos produtos relacionados na Portaria n. 130/73 do Ministério da Fazenda:

I - até 60% do valor das exportações de mercadorias produzidas por empresas cujo faturamento global não ultrapasse 250.000 MVR;

II - até 40% do valor das exportações de mercadorias produzidas por outras empresas:

III - se houver interligação (controla, coligação ou interdependência) entre a (*) comercial-exportadora e produtora cujo faturamento global ultrapasse 250.000 MVR a caso os produtos estejam incluídos, entre os assistidos pelo Programa de Financiamento à Produção para Exportação de que trata o MMI 13-7-9, 16-13-7 e 18-8-5, o percentual aplicável será o mesmo que vigorar para fins do citado programa, limitado ao que for fixado no inciso anterior

b) até 25% das exportações de produtos não-incluídos na Portaria n. 130/73 do Ministério da Fazenda, desde que não sejam primários, assim entendidos aqueles “in natura”.

7 - Caso a empresa comercial-exportadora tenha obtido o CRE nos 12 meses anteriores ao pedido de habilitação, o CPB pode ser emitido por valor equivalente a 57.000 (cinquenta e sete mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), ou à metade do seu Patrimônio Líquido, prevalecendo a alternativa de menor valor.

8 - Para efeito do disposto no item anterior, deve ser tomado por base o valor nominal da ORTN fixado para o mês de abril imediatamente anterior à data do pedido de habilitação.

9 - A opção admitida na forma do item 7 só pode ser exercida por duas habilitações básicas, iniciais e consecutivas.

10 - Semestralmente, pode ser emitido CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO ADICIONAL (CPA) para as empresas que tenham obtido incremento superior a 10% em cada semestre - contados a partir da emissão do CPB - nas exportações dos produtos considerados, comparativamente a igual período do ano anterior.

11 - A concessão do CPA é condicionada a solicitação formal, acompanhada de relação contendo o valor FOB, em dólares americanos, das exportações de mercadorias admitidas no programa, efetivamente realizadas nos semestres sob comparação, discriminadas por produto, de acordo com a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), das quais tenha sido deduzido o valor de comissões pagas a agente ou representante no exterior.

12 - O CPA tem prazo de utilização e validade de 360 dias e seu valor, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos e corresponde a até 20% do incremento obtido em relação aos semestres considerados nas exportações de produtos admitidos no programa.

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 5

13 - Nas informações que instruem os pedidos do CPB e do CPA não podem ser computadas:

- a) as exportações em cruzeiros,
- b) as reexportações ou exportações de produtos importados;
- c) as remessas de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos;
- d) as exportações sem cobertura cambial, como doação, assistência técnica, reposição por defeito, amostra e caso, similares.

14 - A contratação dos financiamentos pelo banco comercial obedece às seguintes condições:

- a) formalização por meio de títulos de crédito à exportação (Lei n. 6.313/75);
- b) presença da avalista (s) idôneo (s) nas operações lastreadas por nota do crédito à exportação;
- c) prazo máximo de 180 dias,
- d) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Participação - o qual possui caráter rotativo -, utilizada, para fins de conversão, a taxa pra compra de dólares americanos, vigente a data do financiamento;
- e) custo irreajustável no curso da operação e exigível na amortização, no vencimento e/ou () na liquidação dos títulos, obedecida a seguinte esquematização:

I - até 31.12.83, as operações ficam sujeitas a custo total de até 60% (sessenta por cento) ao ano:

II - a partir de 02.01.84, as operações ficam sujeitas a custo total correspondente à soma dos seguintes componentes:

- até 3% (três por cento) ao ano de juros;
- 70% (setenta por cento) da variação dos valores nominais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) fixados para os períodos compreendidos entre o mês da liberação da operação e o de amortização, vencimento e/ou liquidação da operação, observados ainda os seguintes critérios:
 - efetua-se o arredondamento para a unidade superior, quando a primeira decimal for igual ou maior que 5 (cinco), abandonando-se simplesmente as decimais nos demais casos;
 - se a operação for liquidada, parcial ou totalmente, no mesmo mês da liberação dos recursos, a correção a ser considerada deva ser equivalente à última taxa de reajustamento mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), divulgada pelo Banco Central;

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento á Produção para Exportação - 5

f) as operações de financiamento sujeitam-se, por empresa, aos seguintes tetos de aplicação:

I - 5% da dotação apurada na forma da alínea “a” do item 17;

II - 7,5% da dotação apurada na forma da alínea “b” do item 17;

g) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, salvo nos casos previstos no item 25.

15 - Os recursos levantados através de operações da espécie somente podem ser utilizados para pagamentos de aquisições ou para adiantamentos resultantes de encomendas feitas diretamente a produtor, sendo vedadas, expressamente, transações entre empresas comercial-exportadoras.

16 - Os pagamentos ou adiantamentos a que se refere o item anterior devem ser efetuados, pelo banco financiador, exclusivamente ao produtor, por meio de ordem de pagamento, cheque nominativo ou crédito em conta, até o dia útil seguinte A apresentação, pela empresa comercial-exportadora, dos comprovantes de aquisição ou encomenda das mercadorias.

17 - O refinanciamento das operações da espécie subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa e obedece às seguintes disposições:

a) como teto de aplicação, o banco comercial desfruta, em caráter rotativo e por prazo indeterminado, de dotação equivalente a 100% de seu capital realizado e reservas, registrados em cada balanço semestral;

b) admite-se, entretanto, a flexibilização do critério previsto na alínea anterior, podendo a dotação ser elevada para até 50% do capital realizado e reservas, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 MVR, tomado aquele em vigor á data do balanço semestral;

c) custo inferior em 4 pontos de percentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “e” do item 14);

d) o custo do refinanciamento, referido na alínea anterior, é exigido e debitado na amortização, no vencimento e/ou na liquidação das operações:

e) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado:

I - dos títulos descrito, na alínea “a” do item 14, devidamente endossados;

II - do Certificado de Participação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central:

III - de cópia dos comprovantes do pagamento direto ao produtor o de aquisição ou encomenda da mercadoria, onde deve constar sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM);

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 5

f) no borderô de que trata a alínea anterior deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estarmos cientes da regulamentação do “Programa de Financiamento à empresa Comercial-Exportadoras”, em que se baseiam as presentes operações.”.

18 - Exportada, total ou parcialmente, a mercadoria relativa à operação efetuada, deve a empresa comercial-exportadora, no prazo máximo de 20 dias, a contar da data do embarque, desde que tal data não ultrapasse o vencimento da operação, liquidar o débito correspondente junto ao banco financiador.

19 - No dia útil imediato A liquidação antecipada ou à amortização da operação, o banco financiador deve solicitar ao Banco Central o correspondente débito em sua conta “RESERVAS BANCARIAS”.

20 - No prazo máximo de 10 dias contados da liquidação ou amortização da operação, o banco financiador deve apresentar ao Banco Central as guias de exportação respectivas (via da comercial-exportadora), contendo a averbação da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. quanto ao efetivo embarque realizado e capeadas por relação contendo o número, em ordem crescente, e o valor de cada uma delas, além do nome do produtor das mercadorias.

21 - A comprovação da exportação é feita pelo seu valor FOS, excluída a comissão de agente ou representante no exterior, esclarecido, no entanto, que a empresa comercial-exportadora deve também comprovar a exportação da mercadoria pela quantidade financiada em prazo que, somado ao da operação respectiva, não ultrapasse 360 dias.

22 - Obedecidas as demais condições estipuladas, é admitida, para fins de efetiva comprovação do financiamento, a substituição do produtor, desde que a mercadoria exportada seja a mesma.

23 - A reutilização da margem aberta no certificado, em virtude da liquidação ou amortização de operação, somente é permitida:

a) se comprovada a exportação respectiva, pelo valor, em dólares americanos, correspondente ao da operação:

b) se tiverem sido debitados os custos adicionais previstos no item 25.

24 - E também admitida a reutilização de margem aberta no Certificado - com a concomitante suspensão do débito de custos adicionais, por prazo que somado ao da respectiva operação não ultrapasse 360 dias -, desde que a empresa comercial-exportadora apresente ao Banco Central, através do banco financiador, qualquer dos documentos abaixo, permanecendo, entretanto, o compromisso de exibição das guias de exportação respectivas, tão logo embarcada a mercadoria:

a) cópia do conhecimento de depósito relativo à armazenagem da mercadoria financiada e ainda não exportada;

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 5

b) guias de exportação, devidamente averbadas, em valor idêntico ao do financiamento, mas correspondentes a outras mercadorias, cabendo observar que a data dos embarques não pode anteceder à da liquidação da operação em mais de 30 dias,

c) documentos que demonstrem o efetivo ingresso de divisas no País, relativas ao pagamento das mercadorias financiadas, ainda por exportar.

25 - A empresa comercial-exportadora fica sujeita a Custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta “por dentro”, prevaiente à época do refinanciamento, para as operações de “Empréstimo de Liquidez”, pelos prazos e nas situações a seguir discriminadas:

a) pelo período compreendido entre a data da exportação e a de liquidação ou amortização, quando não for cumprida e exigência contida no item IR;

b) por todo o período em que a operação estiver refinanciada:

I - se, vencida a operação e transcorridos 210 dias da data de sua contratação, não for comprovada a exportação da mercadoria financiada, nem adotados os procedimentos admitidos no item 24;

II - nas hipóteses previstas nos itens 21 e 24, se, passados 360 dias, a contar da data da realização do financiamento, não for comprovada a exportação da mercadoria financiada.

26 - Apurada qualquer inexatidão nas informações que concorram para a emissão de Certificados de Participação por valor superior ao devido, fica a empresa comercial-exportadora sujeita à compensação no(s) próximo (a) Certificado(s) de Participação, do valor, em dólares americanos, correspondente ao dobro da parcela utilizada em excesso

27 - A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das empresas comercial-exportadoras, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o banco comercial aos custos adicionais previstos no item 25 - intransferíveis às beneficiárias - calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento, pelo período de atraso, contado da data da liquidação antecipada ou da amortização do financiamento.

28 - Nas hipóteses previstas nos itens 25 e 27, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 29, exigindo também, no caso do item 25, que o banco refinanciador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários que, então, passa a ser devido.

29 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações ao abrigo do programa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCARIAS” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

30 - É expressamente vedado em relação às operações da espécie:

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento á Produção para Exportação - 5

a) o repasse, sob qualquer denominação, A produtora das mercadorias cuja aquisição ou encomenda foi financiada, de custos financeiros decorrentes dos recursos levantados pela empresa comercial-exportadora:

b) a utilização das exportações de produtos financiados pelos programas mencionados nas (*) Seções 13-7-9, 16-13-6, 16-13-7 e 18-8-5, na baixa dos compromissos assumidos com base, na linha de crédito de que trata esta seção ou ainda para demonstração de possíveis incrementos nas exportações, sob pena de aplicação dos custos adicionais previstos no item 25, como se a exportação não tivesse sido efetuada.

31 - Ocorrendo o vencimento do prazo de utilização e validade do CPB, as operações nele realizadas, que se apresentem pendentes de liquidação ou de comprovação, são transferidas para os novos Certificados.

32 - O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

33 - O banco comercial, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, com observância das presentes normas, a fim de que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

34 - O banco comercial reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central:

b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

35 - Fica expressa o plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação do refinanciamento - compreendendo os custos e outras despesas -, bem como dos débitos decorrentes da aplicação da custos adicionais.

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento de produtos Exportáveis Depositados - 6

1 - O banco comercial autorizado a operar em câmbio pode refinarciar junto ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou em suas Representações Regionais operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras ou produtor-vendedoras.

2 - Para os efeitos deste programa são acolhidas operações efetivadas em decorrência de depósitos de mercadorias em armazéns, sob regime de entreposto aduaneiro na exportação, nos termos do artigo 11 do Decreto-Lei n. 1.248/72.

3 - Somente são objeto de tais operações os produtos relacionados na Portaria n. 130/73 do Ministério da Fazenda.

4 - A utilização dos recursos da espécie faz-se por expressa solicitação do banco comercial ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias e subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa.

5 - Para habilitação ao programa, as empresas produtor-vendedoras devem inscrever-se no Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou em suas Representações Regionais mediante a entrega de carta-proposta e comprovante de registro no Cadastro de Exportadores da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

6 - As empresas assim habilitadas, é fornecido “Certificado de Inscrição”, com prazo de validade de 1 ano, renovável por períodos iguais.

7 - Quanto às empresas comercial-exportadoras, devem ser detentoras do “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

8 - A contratação dos financiamentos pelo banco comercial obedece às seguintes condições:

a) formalização através de cédulas de crédito à exportação (Lei n. 6.313/75), acompanhadas dos conhecimentos de depósito unidos aos respectivos “warrants”, representativos do armazenamento das mercadorias, realizado em entreposto expressamente autorizado, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a funcionar sob regime aduaneiro na exportação;

b) os títulos devem ostentar prazo máximo de 180 dias, não podendo o vencimento de cada qual ultrapassar o do prazo de armazenagem das mercadorias entrepostadas, admitindo-se renovação das operações por igual período, desde que comprovada a dificuldade para a efetivação da exportação:

c) custo irreajustável no curso da operação o exigível na amortização, no vencimento e/ou (e) na liquidação dos títulos, obedecida a seguinte esquematização:

I - até 31.12.83, as operações ficam sujeitas a custo total de até 60% (sessenta por cento) ao ano;

II - a partir de 02.01.84, as operações ficam sujeitas a custo total correspondente A soma dos seguintes componentes;

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento de produtos Exportáveis Depositados - 6

- até 3% (três por cento) ao ano de juros; e

- 70% (Setenta por cento) da variação dos valores nominais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) fixados para os períodos compreendidos entre o mês da liberação da operação e o de amortização, vencimento e/ou liquidação da operação, observados ainda os seguintes critérios:

- efetua-se o arredondamento para a unidade superior, quando a primeira decimal for igual ou maior que 5 (cinco), abandonando-se simplesmente as decimais nos demais casos;

- se a operação for liquidada, parcial ou totalmente, no mesmo mês da liberação dos recursos, a correção a ser considerada deve ser equivalente à última taxa de reajustamento mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN5), divulgada pelo Banco Central,

d) não são permitidas operações que envolvam empresas depositantes e armazenadoras vinculadas entre si (associadas, ligadas por controle, coligadas ou interdependentes etc.);

e) as mercadorias objeto das operações não podem estar amparadas por adiantamentos sobre contratos de câmbio, devendo as cédulas de crédito à exportação conter cláusula específica a respeito;

f) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, salvo nos casos previstos no item 13.

9 - O refinanciamento das operações da espécie obedece às seguintes disposições:

a) custo inferior em 4 pontos de percentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “c” do item anterior);

b) o custo do refinanciamento, referido na alínea anterior, é exigido e debitado na amortização, no vencimento e/ou na liquidação das operações;

c) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado:

I - dos títulos descritos na alínea “a” do item anterior, devidamente endossados,

II - do “Certificado de Inscrição” ou “Certificado de Registro Especial”, conforme se trate de empresa produtor-vendedora ou comercial-exportadora, que são restituídos no ato da operação;

d) no borderô de que trata a alínea “c” deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estarmos cientes da regulamentação do “Programa de Financiamento de Produtos Exportáveis Depositados”, em que se baseiam as presentes operações.”;

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento de produtos Exportáveis Depositados - 6

e) as cédulas de crédito à exportação devem expressar valor correspondente aos seguintes limites do adiantamento;

I - até 80% das garantias oferecidas - para entrepostagem de até 90 dias,

II - até 70% das garantias oferecidas - para antrepostagem de 91 a 180 dias;

III - até 60% das garantias oferecidas - para entrepostagem de mais de 180 dias;

f) para os efeitos dos, limites determinados na alínea anterior, eventual renovação de operação não interrompe a contagem dos prazos pelos quais as mercadorias fiquem entrepostadas.

10 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações ao abrigo do programa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta "RESERVAS BANCARIAS", mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

11 - Ultimada a exportação, a empresa assistida obriga-se, por intermédio do banco financiador, a apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou - à Representação Regional da praça onde se concretizou a operação de refinanciamento, no prazo máximo de 20 dias, a via da guia de exportação que lhe é destinada, contendo a averbação da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. quanto à mercadoria efetivamente embarcada.

12 - Ocorrendo exportação parcial da mercadoria, no curso da operação, pode o Banco Central liberar provisoriamente o conhecimento de depósito e o "warrant" respectivo, mediante recolhimento simultâneo do valor correspondente A parcela do produto a ser exportado e compromisso expresso de substituição, em prazo não-superior a 10 dias úteis, do documento liberado pelo representativo da mercadoria remanescente.

13 - A empresa financiada fica sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta "por dentro", prevista, à época do refinanciamento, para as operações de "Empréstimos de Liquidez", pelos prazos e nas situações a seguir discriminadas:

a) por todo o período eis que a operação estiver refinanciada, na hipótese de não se concretizar a exportação, o que é comprovado pela retirada da mercadoria depositada no entreposto para colocação no mercado interno:

b) por todo o período em que a operação estiver irregular, caso comprovado o desvirtuamento dos objetivos do programa.

14 - A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das empresas, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o banco comercial aos custos adicionais previstos no item 13 - intransferíveis às beneficiárias -, calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento, pelo período de atraso.

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento de produtos Exportáveis Depositados - 6

15 - Nas hipóteses previstas nos itens 13 e 14, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 10, exigindo também, no caso do item 13, que o banco refinanciador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários que passa, então, a ser devido..

16 - O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes As operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

17 - O banco comercial, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, ceia observância das presentes normas, a fim de que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

18 - O banco comercial reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

- a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central;
- b) ou avisos que subscrever a favor do Banco Central.

19 - Fica expressa o plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação de refinanciamento - compreendendo os custos e outras despesas -, bem como dos débitos decorrentes da aplicação de custos adicionais.

20 - O Banco Central se reserva o direito de exigir quaisquer outras comprovações julgadas cabíveis, bem coisa de fiscalizar as mercadorias depositadas.

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 7

1 - O banco comercial pode obter o refinanciamento de operações destinadas a suprir recursos a empresas produtoras que disponham de Certificado de Habilitação emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) com Banco do Brasil S.A.

2 - Somente podem ser objeto de tais operações setores e produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A habilitação das empresas é feita mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade junto A CACEX, através do qual se comprometem a comprovar, no período de até um ano, a efetivação das exportações compromissadas.

4 - Autorizada a participação da empresa, a CACEX emite o conseqüente Certificado de Habilitação, cujo valor, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos.

5 - A base de cálculo do Certificado de Habilitação Básico é o valor FOB efetivamente exportado no ano civil imediatamente anterior ou o valor das exportações programadas para os doze meses subseqüentes, caso este seja menor que aquele.

6 - Da base de cálculo são excluídas as seguintes parcelas:

- a) a comissão do agente ou representante no exterior;
- b) o pagamento de multas contratuais ou devoluções, em espécie ou mercadorias;
- c) as exportações em cruzeiros;
- d) as reexportações ou exportações de produtos importados;
- e) a remessa de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos,
- f) as exportações sem cobertura cambial, como doação, assistência técnica, reposição por defeito, amostra e casos similares,
- g) os insumos importados cujo valor FOS ultrapasse a 20% do produto exportado;
- h) as importações realizadas pelas empresas exportadoras, diretamente ou através de empresas comerciais, no ano civil imediatamente anterior, nos seguintes limites:
 - I - empresa com superávit comercial - 10% do valor FOB das importações;
 - II - empresa com déficit comercial - 10% do valor FOB das importações, mais as percentagens a seguir indicadas, calculadas sobre o déficit comercial da empresa:

Déficit	Alíquota para dedução
- acima de 100% do valor da exportação.....	60%
- entre 70% o 100%	50%
- entre 40% e 69%	40%

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 7

- entre 20% e 39%	25%
- entre 1% e 19%	10%

7 - As exclusões referidas no item anterior não se aplicam em casos especiais, desde que aprovados pelo Ministro da Fazenda.

8 - Considerada a faixa em que se enquadre o produto, o valor do certificado básico corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% do valor da base de cálculo apurada em conformidade com os itens 5, 6 e 7.

9 - Decorridos seis meses da assinatura do Termo de Responsabilidade, a CACEX pode emitir Certificado de Habilitação Adicional para as empresas que apresentem incremento em suas exportações, excluídos do benefício os produtos abaixo indicados:

N.B.M.	Mercadoria
Capítulo 15	Todas as posições, exceto 15.07.01.03 e 15.07.02.03
17.03.01.02	Melaço de cana impróprio para a alimentação humana (exclusivamente pó)
18.03	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), mesmo desengordurado
18.04.00.00	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau
18.05.00.00	Cacau em pó, sem açúcar
20.07.01.05	Suco de laranja concentrado
20.07.01.06	Suco de laranja não concentrado
23.04.05.01	Farelo de soja
23.04.99.00	Torta de mamona não alimentar (unicamente para empresas do Norte e Nordeste)
23.06	Produtos de origem vegetal da natureza dos que se utilizam na alimentação de animais
23.07	Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou açúcares; outras preparações do tipo das utilizadas na alimentação de animais.

10 - A base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional é o valor correspondente ao acréscimo de exportação ocorrido no período de seis meses, contados a partir da vigência do Termo de Responsabilidade, comparativamente com idêntico período do ano civil que serviu de base para emissão do certificado básico.

11 - Não são computadas na base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional as exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata a Seção 16-13-5.

12 - O valor do Certificado de Habilitação Adicional corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% da base de cálculo apurada na forma dos itens 10 e 11, conforme a faixa em que se enquadre o produto a ser assistido.

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 7

13 - Na emissão do Certificado de Habilitação Adicional é observado o seguinte

a) o certificado adicional somente é concedido para o incremento de exportação obtido nos primeiros seis meses de vigência do Termo de Responsabilidade e desde que o acréscimo no período seja superior a 10%g

b) o acréscimo de exportação verificado ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade a ainda não contemplado com emissão de certificado adicional integra-se ao valor do novo certificado básico, observados os percentuais previstos no item anterior;

c) caso ocorra, ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade, decréscimo nas exportações da empresa ou acréscimo, inferior ao obtido nos primeiros seis meses, o valor eventualmente recebido a maior, através da emissão de certificado adicional, é deduzido do novo Certificado de Habilitação Básico.

14 - Admite-se incluir no programa, sob condições especiais, empresas iniciantes em exportações, sendo os Certificados, neste caso, emitidos com base em pedidos de exportação Considerados firmes.

15 - A contratação do financiamento pelo banco comercial obedece às seguintes condições;

a) formalização através de títulos de crédito à exportação (Lei n. 6.313/75);

b) presença do avalista (s) idôneo(s), no caso de operações com nota de crédito à exportação,

c) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado da habilitação - o qual não possui caráter de rotatividade -, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de- dólares americanos vigente à data do financiamento,

d) prazo máximo de 360 dias, desde que o vencimento não ultrapasse 90 dias da data-limite de utilização e validade do Certificado de Habilitação;

e) no caso de operações referentes aos produtos constantes das posições 18.03, 18.04 e 18.05, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M.), deve ser efetuada amortização de 40% do valor do título, ao fim de 180 dias, a contar da data de utilização dos recursos;

f) custo irremediável no curso da operação e exigível ao fim de 180 (cento e oitenta) (*) dias, a contar da data de utilização dos recursos, na amortização, no vencimento e/ou na liquidação dos títulos, obedecida a seguinte esquematização:

I - até 31.12.83, as operações ficam sujeitas a custo total de até 60% (sessenta por Cento) ao ano;

II - a partir de 02.01.84, as operações ficam sujeitas a custo total correspondente à soma dos seguintes componentes:

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 7

- até 3% (três por cento) ao ano de juros; e

- 70% (setenta por cento) da variação dos valores nominais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) fixados para os períodos compreendidos entre o mês da liberação da operação e o de pagamento da primeira parcela de custos e entre este mês e o de amortização, vencimento e/ou liquidação da operação, observados ainda os seguintes critérios:

- efetua-se o arredondamento para a unidade superior, quando a primeira decimal for igual ou maior que 5 (cinco), abandonando-se simplesmente as decimais nos demais casos,

- se a operação for liquidada, parcial ou totalmente, no mesmo mês da liberação dos recursos ou do pagamento da primeira parcela de custos, a correção a ser considerada deve ser equivalente à última taxa de reajustamento mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN5), divulgada pelo Banco Central;

g) as operações de financiamento sujeitam-se, por empresa, aos seguintes tetos de aplicação:

I - 5% da dotação apurada na forma da alínea “a” do item 16; ou

II - 7,5% da dotação apurada na forma da alínea “b” do item 16;

h) anotação, autenticada, no verso do Certificado, do valor do título (em dólares americanos e em cruzeiros), prazo, data de deferimento e vencimento de operação efetuada,

i) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, salvo nos casos previstos no item 20.

16 - O refinanciamento das operações de que se trata subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa e obedece às seguintes disposições:

a) como teto de aplicação, o banco comercial desfruta, em caráter rotativo e por prazo indeterminado, de dotação equivalente a 100% de seu capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;

b) admite-se, entretanto, a flexibilização do critério previsto na alínea anterior, podendo a dotação ser elevada para até 150% do capital realizado e reservas, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 MVR, tomado aquele em vigor à data do balanço semestral;

c) custo inferior em 4 pontos de porcentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “f” do item 15);

d) o custo do refinanciamento, referido na alínea anterior. é exigido e debitado ao fim de 180 dias, a contar da data da liberação dos recursos, na amortização, no vencimento e/ou na liquidação das operações,

e) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado;

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 7

I - dos títulos descritos na alínea “a” do item anterior, devidamente endossados;

II - do Certificado de Habilitação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central;

f) no borderô de que trata a alínea anterior deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estarmos cientes da regulamentação do “Programa de Financiamento à Produção para Exportação”, em que se baseiam as presentes operações.”.

17 - Na hipótese de a emissão do novo Certificado de Habilitação Básico ocorrer antes da liquidação de todas as operações realizadas ao abrigo de idêntico certificado anterior, as parcelas equivalentes aos saldos devedores só podem ser financiadas pelos bancos à medida em que tais débitos forem sendo resgatados.

18 - Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações ao abrigo do programa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCARIAS”, mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

19 - Não se admite, na comprovação dos compromissos assumidos ao amparo do programa Objeto desta seção, a utilização de exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata a Seção 16-13-5, e sob pena de aplicação de custos adicionais.

20 - Comunicada ao Banco Central, pela CACEX, a falta de cumprimento, no todo ou em parte, dos compromissos assumidos pela empresa no programa, fica ela sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta “por dentro”, prevalecente, à época do refinanciamento, para as operações de “Empréstimos de Liquidez” incidentes por todo o período em que a operação estiver refinanciada e sobre a parcela financiada e não comprovada, nos casos de habilitação efetuada na forma do item 3.

21 - A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das empresas, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o banco comercial aos custos adicionais previstos no item anterior - intransferíveis às beneficiárias - calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento, pelo período de atraso.

22 - Nas hipóteses previstas nos itens 20 e 21, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 18, exigindo também, no caso do item 20, que o banco financiador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas e Títulos e Valores Mobiliários que, então, passa a ser devido.

23 - O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

TITULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPITULO: Redesconto e Refinanciamento - 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 7

24 - O banco comercial, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, com observância das presentes normas, a fim do que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

25 - O banco comercial reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos.

a) os avisos do débito e crédito expedidos pelo Banco Central,

b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

26 - Fica expressa o plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza a liquidez da operação do refinanciamento - compreendendo os custos e outras despesas -, bem como dos débitos decorrentes da aplicação de custos adicionais.

TITULO: BANCOS DE INVESTIMENTOS - 18

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação – 5

1 - O banco de investimento pode obter o refinanciamento de operações destinadas a suprir recursos a empresas produtoras que disponham de Certificado de Habilitação emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

2 - Somente podem ser Objeto de tais operações setores e produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A habilitação das empresas é feita mediante assinatura de Termo de Responsabilidade junto à CACEX, através do qual se comprometem a comprovar, no período de até um ano, a efetivação das exportações compromissadas.

4 - Autorizada a participação da empresa, a CACEX emite o conseqüente Certificado de Habilitação, cujo valor, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos.

5 - A base de cálculo do Certificado de Habilitação Básico é o valor FOB efetivamente exportado no ano civil imediatamente anterior ou o valor das exportações programadas para os doze meses subseqüentes, caso este seja menor que aquele.

6 - Da base de cálculo são excluídas as seguintes parcelas:

- a) a comissão do agente ou representante no exterior; -
- b) o pagamento de multas contratuais ou devoluções, em espécie ou mercadorias;
- e) as exportações em cruzeiros;
- d) as reexportações ou exportações de produtos importados;
- e) a remessa de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos;
- f) as exportações sem cobertura cambial, como doação-, assistência técnica, reposição por defeito, amostra e casos similares;
- g) os insumos importados cujo valor FOB ultrapasse 20% do produto exportado;
- h) as importações realizadas pelas empresas exportadoras, diretamente ou através de empresas comerciais, no ano civil imediatamente anterior, nos seguintes limites:
 - I - empresa que apresenta superávit comercial - 10% do valor FOB das importações;
 - II - empresa com déficit comercial - 10% do valor FOB das importações, mais as percentagens a seguir indicadas, calculadas sobre o déficit comercial da empresa:

Déficit	Alíquota para dedução
- acima de 100% do valor da exportação.....	60%
- entre 70% o 100%	50%

TITULO: BANCOS DE INVESTIMENTOS - 18

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação – 5

- entre 40% e 69%	40%
- entre 20% e 39%	25%
- entre 1% e 19%	10%

7 - As exclusões referidas no item anterior não se aplicam em casos especiais, desde que aprovados pelo Ministro da Fazenda.

8 - Considerada a faixa em que se enquadre o produto, o valor do certificado básico corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% do valor da base de cálculo apurada em conformidade com os itens 5, 6 e 7. -

9 - Decorridos seis meses da assinatura do Termo de Responsabilidade, a CACEX pode emitir Certificado de Habilitação Adicional para as empresas que apresentem incremento em suas exportações, excluídos do benefício os produtos abaixo indicados:

N.B.M.	Mercadoria
Capítulo 15	Todas as posições, exceto 15.07.01.03 e 15.07.02.03
17.03.01.02	Melaço de cana impróprio para a alimentação humana (exclusivamente pó)
18.03	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), mesmo desengordurado
18.04.00.00	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau
18.05.00.00	Cacau em pó, sem açúcar
20.07.01.05	Suco de laranja concentrado
20.07.01.06	Suco de laranja não concentrado
23.04.05.01	Farelo de soja
23.04.99.00	Torta de mamona não alimentar (unicamente para empresas do Norte e Nordeste)
23.06	Produtos de origem vegetal da natureza dos que se utilizam na alimentação de animais
23.07	Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou açúcares; outras preparações do tipo das utilizadas na alimentação de animais.

10 - A base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional é o valor Correspondente ao acréscimo de exportação ocorrido no período de seis meses, contados a partir da vigência Termo de Responsabilidade, comparativamente com idêntico penado do ano civil que serviu de base para emissão do certificado básico.

11 - Não são computadas na base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional as exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata o MMI 16-13-5.

12 - O valor do Certificado de Habilitação Adicional corresponda a 12%, 20%, 30% ou 40% da base de cálculo apurada na forma dos itens 10 e 11, conforme a faixa em que se enquadre o produto a ser assistido.

TITULO: BANCOS DE INVESTIMENTOS - 18

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação – 5

13 - Na emissão do Certificado de Habilitação Adicional é observado o seguinte:

a) o certificado adicional somente é concedido para o incremento de exportação obtido nos primeiros seis meses de vigência do Termo de Responsabilidade e desde que o acréscimo no período seja superior a 10%;

b) o acréscimo de exportação verificado ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade e ainda não contemplado com emissão de certificado adicional, integra-se ao valor do novo certificado básico, observados os percentuais previstos no item anterior;

c) caso ocorra, ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade, decréscimo nas exportações da empresa ou acréscimo inferior ao obtido nos primeiros seis meses, o valor eventualmente recebido a maior, através da emissão de certificado adicional, é deduzido do novo Certificado de Habilitação Básico.

14 - Admite-se incluir no programa, sob condições especiais, empresas iniciantes em exportações, sendo os certificados, neste caso, emitidos com baixa em pedidos de exportação considerados firmes.

15 - A contratação do financiamento pelo banco de investimento obedece às seguintes condições:

a) formalização através de títulos de crédito à exportação (Lei n. 6.313/75);

b) presença de avalista (s) idôneo(s), no caso de operações com nota de crédito à exportação,

c) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Habilitação - o qual não possui caráter de rotatividade -, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos vigente à data do financiamento;

d) prazo máximo de 360 dias, desde que o vencimento não ultrapasse 90 dias da data-limite de utilização e validade do Certificado de Habilitação;

e) no caso de operações referentes aos produtos constantes das posições 18.03, 18.04 e 18.05 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M.), deve ser efetuada amortização de 40% do valor do título, ao fim de 180 dias, a contar da data de utilização dos recursos;

f) custo irremediável no curso da operação e exigível ao fim de 180 (cento e oitenta) (*) dias, a contar da data de utilização dos recursos, na amortização, no vencimento e/ou na liquidação dos títulos, obedecida a seguinte esquematização:

I - até 31.12.83, as operações ficam sujeitas a custo total de até 60% (sessenta por cento) ao ano;

II - a partir de 02.01.84, as operações ficam sujeitas a custo total correspondente à soma dos seguintes componentes:

TITULO: BANCOS DE INVESTIMENTOS - 18

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação – 5

- até 3% (três por cento) ao ano de juros; e

- 70% (setenta por cento) da variação dos valores nominais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) fixados para os períodos compreendidos entre o mês da liberação da operação e o de pagamento da primeira parcela de custos e entre este mês e o de amortização, vencimento e/ou liquidação da operação, observados ainda os seguintes critérios:

- efetua-se o arredondamento para a unidade superior, quando a primeira decimal for igual ou maior que 5 (cinco), abandonando-se simplesmente as decimais nos demais casos:

- se a operação for liquidada, parcial ou totalmente, no mesmo mês da liberação dos recursos ou do pagamento da primeira parcela de custos, a correção a ser considerada deve ser equivalente à última taxa de reajustamento mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), divulgada pelo Banco Central;

g) as operações de financiamento sujeitam-se, por empresa, aos seguintes tetos de aplicação:

I - 5% da dotação apurada na forma da alínea “a” do item 16; ou

II - 7,5% da dotação apurada na forma da alínea “b” do item 16;

h) anotação, autenticada, no verso do Certificado, do valor do título (em dólares americanos e em cruzeiros), prazo, data de deferimento e vencimento da operação efetuada;

i) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, salvo nos casos previstos no item 21.

16 - O refinanciamento das operações da que se trata subordina-se As conveniências e disponibilidades do programa e obedece As seguintes disposições:

a) como teto de aplicação o banco de investimento desfruta, em caráter rotativo e por prazo indeterminado, de dotação equivalente a 100% de seu capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;

b) admite-se, entretanto, a flexibilização do critério previsto na alínea anterior, podendo a dotação ser elevada para até 150% do capital realizado e reservas, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 MVR, tomado aquele em vigor à data do balanço semestral:

c) custo inferior em 4 pontos da percentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “f” do item 15);

d) o custo do refinanciamento, referido na alínea anterior, é exigido e debitado ao fim de 180 dias, a contar da data da liberação dos recursos, na amortização, no vencimento a/ou na liquidação das operações;

e) apresentação do borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado:

TITULO: BANCOS DE INVESTIMENTOS - 18

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação – 5

I - dos títulos descritos na alínea “a” do item anterior, devidamente endossados;

II - do Certificado de Habilitação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central,

f) no borderô de que trata a alínea anterior deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estarmos cientes da regulamentação do “Programa de Financiamento à Produção para Exportação”, em que se baseiam as presentes operações.”.

17 - Na hipótese de a emissão do novo Certificado de Habilitação Básico ocorrer antes da liquidação de todas as operações realizadas ao abrigo de idêntico certificado anterior, as parcelas equivalentes aos saldos devedores só podem ser financiadas pelos bancos à medida em que tais débitos forem sendo resgatados.

18 - O banco de investimento deve firmar convênio com um banco comercial com a finalidade de permitir a movimentação da conta “RESERVAS BANCÁRIAS” titulada pelo banco comercial - conveniente.

19 - Toda movimentação de recursos oriunda de refinanciamentos de operações ao abrigo da faixa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos e créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, mantida pelo banco comercial conveniente.

20 - Não se admite, na comprovação dos compromissos assumidos ao amparo do programa objeto desta seção, a utilização de exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata o MNI 16-13-5, sob pena de aplicação de custos adicionais.

21 - Comunicada ao Banco Central, pela CACEX, a falta de cumprimento, no todo ou em parte, dos compromissos assumidos pela empresa no programa, fica ela sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta “por dentro”, prevalecente à época do refinanciamento, para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, incidentes por todo o período em que a operação estiver refinanciada e sobre a parcela financiada e não comprovada, nos casos de habilitação efetuada na forma do item 3.

22 - A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das empresas, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o banco de investimento aos Custos adicionais previstos no item anterior - intransferíveis As beneficiárias - calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento, pelo período de atraso.

23 - Nas hipóteses previstas nos itens 21 e 22, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 19, exigindo também, no caso do item 21, que o banco financiador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários que, então, passa a ser devido.

TITULO: BANCOS DE INVESTIMENTOS - 18

CAPITULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO: Programa de Financiamento à Produção para Exportação – 5

24 - O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

25 - O banco de investimento, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, com observância das presentes normas, a fim do que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

26 - O banco de investimento reconhece como prova da sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central,

b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

27 - Fica expressa e plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação de refinanciamento - compreendendo os custos e outras despesas -, bem como do débitos decorrentes da aplicação de custos adicionais.